



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02156/07

Origem: Fundo Estadual de Saúde - FESEP

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2006

Responsáveis: Reginaldo Tavares de Albuquerque

Geraldo de Almeida Cunha Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração indireta. Fundo Estadual de Saúde. Exercício de 2006. Desvirtuamento na concessão de adiantamentos. Contratação de cooperativas médicas. Descontrole patrimonial. Índícios de prática de nepotismo. Inexistência de danos ao erário. Assuntos igualmente abordados em prestações de contas oriundas da Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade com ressalvas. Precedentes do TCE/PB. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados.

ACÓRDÃO APL - TC 00593/12

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda do **Fundo Estadual de Saúde - FESEP**, relativa ao exercício de **2006**, de responsabilidade dos ex-gestores REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE (01/01 a 07/04) e GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO (08/04 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 1825/1841, a partir do qual podem ser colhidos, em suma, os seguintes dados:

- **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC-99/97;
- A **lei orçamentária anual** estimou a receita no montante de R\$ 117.489.565,00;
- A **receita arrecadada** correspondeu a receita corrente (R\$ 120.979.978,00), dividindo-se da seguinte forma: R\$ 89.341.748,00 relativo à receita de serviços e R\$ 24.660.473,00 referente à transferências correntes;
- **Despesa total** no exercício foi de R\$ 178.362.991,00, da qual 98,66% referiram-se à despesa corrente e 1,34% à despesa de capital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02156/07

- Existência de **déficit orçamentário** no valor de R\$ 57.383.013,00, mas que, em virtude das transferências financeira recebidas (R\$ 69.341.325,00), transmudou-se em superávit no montante de R\$ 11.776.312,00;
- **Recursos financeiros mobilizados** no total de R\$ 225.315.413,00, dos quais 53,69% corresponderam a receitas orçamentárias (R\$ 120.979.978,00); 41,25% a receitas extra-orçamentárias (R\$ 92.927.509,00); e 5,06% a saldo do exercício anterior (R\$ 11.407.925,00);
- Os **restos a pagar** registraram o montante de R\$ 11.572.460,00, havendo saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 23.655.897,00;

Ainda, consta do relatório exordial a indicação pelo Órgão Técnico das seguintes irregularidades:

1. Presença de R\$ 25.000,00 no ativo do FESEP, há vários exercícios financeiros, oriundos de pagamentos realizados a maior em favor de fornecedores, sem medidas jurídicas para reaver tal valor, (**irregularidade sanada**);

2. Adiantamentos realizados no FESEP, com finalidade de fazer face aos dispêndios dos hospitais, desvirtuando o instituto do regime de adiantamento, tendo em vista a ordem de grandeza dos recursos envolvidos, bem como a ausência do caráter excepcional e temporário das despesas realizadas;

3. Presença de medicamentos vencidos no almoxarifado central;

4. Condições físicas deficientes e baixo nível de estoques de medicamentos e materiais hospitalares no almoxarifado central da Saúde;

5. Realização de despesas, no valor de R\$ 13.311.675,62, com cooperativas médicas;

6. Existência de “passivo oculto”, no valor de R\$ 3.475.628,65;

7. Os dados das dívidas dos hospitais do Estado não foram disponibilizados, infringindo ao que preceitua o art. 42, da Lei Orgânica do TCE;

8. Existência de parentes de diretores, coordenadores, chefes, etc. exercendo vários cargos, o que contraria ao que preceitua a Lei Estadual 8.124/2006.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetuada apenas a citação do Sr. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, situação esta que fez o Ministério Público de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02156/07

em cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, vindicar a citação do Sr. REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE.

Apresentação de defesa pelo Sr. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO (fls. 1854/1870). Exame da defesa pela Auditoria gerou o relatório técnico de fls. 1873/1881, no qual são mantidas todas as irregularidades apontadas na manifestação exordial.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, mediante parecer exarado pela Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1882/1887), pugnou, em síntese, pela irregularidade das contas de ambos os gestores e pela aplicação de multas proporcionais aos períodos de gestão.

Despacho exarado de ordem do então relator, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, enviou os autos à Auditoria, solicitando a individualização das responsabilidades dos gestores em relação às irregularidades apontadas.

Novel relatório da Auditoria, apontando as responsabilidades da seguinte forma: a) itens 1 a 6, supra citados, de ambos os gestores; b) itens 7 e 8, exclusivamente do Sr. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO.

Após individualização das responsabilidades, foi efetivada nova intimação para apresentação de defesa, mas não se obteve respostas por parte dos interessados.

Encaminhado do caderno processual ao *Parquet* de Contas, lavrou-se cota subscrita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ratificando os termos do parecer exarado nos autos.

Em razão do decidido por meio do Acórdão AC1 - TC 00236/2011, foram juntados aos autos relatórios emitidos no âmbito do Processo TC 06820/08, relativos à denúncia formulada em face da Secretaria de Estado da Saúde sobre o inadimplemento de obrigações contratuais.

Detectou-se possível falha na citação do ex-gestor REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, de forma que foi determinada nova citação do interessado, concedendo-lhe oportunidade para apresentar defesa, o que foi concretizado, conforme se observa das fls. 1916/1924.

Depois de examinar a peça defensiva apresentada pelo Sr. REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, a Unidade Técnica de Instrução considerou elidida a mácula descrita no item 1, subsistindo as demais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02156/07

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer lavrado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ratificou o pronunciamento anterior, ressaltando, tão-somente, a alteração verificada pela Auditoria.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão de julgamento, fazendo-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Antes de se adentrar ao efetivo exame, cumpre registrar que, na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02156/07

Feitas estas exposições primordiais, passe-se à análise.

Num primeiro ponto (**item 2**), a Auditoria aponta desvirtuamento no regime de concessão de adiantamento, porquanto os dispêndios para os quais se prestaram não se revestiam da excepcionalidade a que se refere o permissivo legal.

Quanto a este desvirtuamento, convém destacar que o repasse dos numerários se deu para custear despesas principalmente com material de consumo, diárias e serviços de pessoas físicas ou jurídicas, conforme informações colhidas do Sistema SAGRES. A partir dos dados ali existentes, também é possível deduzir que os recursos transferidos serviram para manutenção de órgãos vinculados à SES. Essa situação demonstra ausência de acurado planejamento por parte da SES, já que o instituto do adiantamento não se presta a essa natureza de despesa.

Em todo caso, tem-se ciência de que o não repasse desses recursos pode engessar as atividades desenvolvias e, via reflexa, acabar prejudicando o atendimento aos administrados que utilizam os serviços públicos de saúde. No ponto, **recomendações foram expedidas para a gestão da Secretaria de Estado da Saúde nas contas anuais de 2008 e 2009** (Processos TC 02819/09 e 02555/10, respectivamente), para se observarem os requisitos necessários à concessão de adiantamentos.

Por seu turno, as **máculas descritas nos itens 3 e 4** demonstram descontrole administrativo que pode ensejar o surgimento de danos ao erário. Acerca dessa temática, cabe registrar que o controle da gestão pública, sob os enfoques contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, em especial, apurar a escorreta gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Na análise envidada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, aponta-se a realização de despesas, no valor de R\$ 13.311.675,62, em favor de cooperativas médicas (**item 5**), situação esta que transgrediria o artigo 37, II, da Constituição Federal, cuja determinação consiste na admissão de pessoal apenas por meio de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02156/07

A questão de contratação de cooperativas médicas já foi objeto de análises pretéritas e recentes por parte dessa Corte de Contas, a qual considerou irregulares contratações dessa natureza, voltadas para atividades permanentes da pública administração, que deveriam ser executadas, em regra, por servidores admitidos após regular aprovação em concurso público, nos termos traçados pela Carta Magna.

Acerca dessa temática, veja-se, por exemplo, a decisão proferida no Acórdão AC2 - TC 00484/09, por meio do qual os membros da colenda 2ª Câmara desse Tribunal julgaram irregular procedimento licitatório e contrato dele decorrente, cujo objetivo era contratação de cooperativa para prestação de serviços médicos, *in verbis*:

“ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em: I. CONSIDERAR IRREGULAR a licitação nº 003/2005, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato nº 035/2005, procedidos pelo Prefeito Municipal de Esperança, Sr. João Delfino Neto, objetivando a contratação da Cooperativa Campinense de Serviços Médicos de Campina Grande para prestação de serviços médicos e ambulatoriais para o Complexo de Saúde do Município; II. APLICAR, ao mesmo gestor, a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades apontadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado; e III. RECOMENDAR ao Prefeito que observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos e os princípios norteadores da Administração Pública”. (AC2-TC 00484/09 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos - Proc. 03259/05) – sem grifos no original.

No âmbito da administração estadual, cite-se, por exemplo, a decisão proferida por meio do Acórdão AC2 - TC 1486/2005, por meio da qual os membros do Órgão Fracionário deliberaram acerca do procedimento de dispensa de licitação e contrato dele decorrente nos seguintes termos: 1) julgar irregulares a dispensa de licitação nº 10/2004 e contrato PJ 33/2004; 2) aplicar multa pessoal de R\$ 2.534,15, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB; 3)- assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Secretário de Saúde do Estado para adoção de medidas, visando a realização de concurso público, no sentido de suprir a falta de médicos naquela unidade de saúde e, 4) comunicar ao Ministério Público Comum do teor da presente decisão para as providências a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02156/07

Conforme se observa deste último julgado, a contratação de cooperativas médicas no âmbito estadual não se iniciou no exercício em análise, remetendo ao ano de 2004. Nesse norte, é forçoso reconhecer que a mácula em exame não se originou no exercício sob análise.

Como é sabido, o concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da administração pública mediante concurso. Este, orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, constitui-se na forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores qualificado. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse contexto, no bojo dos Processos TC 02819/09 e 02555/10, que cuidaram das contas anuais da SES relativas aos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente, foram expedidas recomendações para a SES promover a realização de concursos públicos para admissão de profissionais médicos ou, conforme o caso, formalizasse contratos por tempo determinado, evitando as contratações de cooperativas médicas, observando o prazo já fixado a findar em 01/12/2012.

Outras eivas reportam-se à existência de “passivo oculto” e falhas em outros registros contábeis (**itens 6 e 7**), situações estas que infringiriam o art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cuidam-se de falhas atinentes aos registros de fatos e informações contábeis, que merecem ser tratados com maior zelo pela pública administração. Nesta seara, é importante frisar que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹.

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02156/07

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é princípio fundamental da contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil, será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Assim, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade.

No **item 8** retro mencionado, são apontados indícios da prática nepotismo no âmbito de Hospitais ligados à Secretaria de Estado da Saúde, decorrente da existência de parentes de diretores, coordenadores, chefes, etc. exercendo vários cargos dentro da estrutura dos nosocômios. Segundo apontou o Órgão Técnico, a situação em comento seria contrária às disposições da Lei Estadual 8.124/06.

Conforme bem asseverou a representante do Ministério Público de Contas, em que pese a vigência da citada lei ter se dado apenas no final do ano de 2006, “*a observância aos princípios da moralidade e impessoalidade pelos gestores públicos é conduta que se impõe e precede a existência de qualquer legislação infraconstitucional*”.

Nessa seara, inclusive, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a súmula vinculante n.º 13, a qual discorre sobre a violação à Carta Magna quando concretizado o nepotismo. Veja-se o texto do aresto:

”A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02156/07

em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Conclusivamente, é de se observar que as contas anuais, sujeitas a julgamento, contemplam, além dos fatos impugnados pela d. Auditoria, o exame da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: cumprimento de limites máximos de despesas; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações. Na mesma toada, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos elementos sopesados.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*²

A orientação do eminente Ministro sublinha o desapego extremo à formalidade no exame da prestação de contas, sobrelevando claramente a avaliação de eficiência, eficácia e efetividade como corolário à possibilidade de se adjetivar de regular o resultado de uma gestão. Na mesma linha, a doutrina sempre precisa, sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação pública, do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega³, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

³ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02156/07

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”. (sem grifos no original).*

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam a imoderada irregularidade das contas**, sem prejuízo de providências compatíveis com os elementos apurados.

Por fim, importa assinalar já terem sido envidadas, em outras prestações de contas dos exercícios de 2007 a 2010, um leque de determinações e recomendações aos atuais gestores, o que se dispensa nesse momento, sob pena de se prorrogarem os prazos já consignados.

Diante do exposto, em razão do exame das contas anuais advindas do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-gestores, Senhores REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE e GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal: **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; e **INFORME** ao ex-gestores do Fundo Estadual de Saúde que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02156/07

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02156/07**, referentes ao exame das contas anuais advindas do **Fundo Estadual de Saúde**, relativas ao exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do ex-gestores, Senhores REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE e GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de ambos os gestores, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; e **II - INFORMAR** aos ex-gestores do Fundo Estadual de Saúde que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas